

PARECER JURÍDICO Nº074/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.01.17.001

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, VIII DA LEI 14.133/21.POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto a possibilidade de contratação em caráter emergencial cujo Objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO (DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO), CONTROLE DE POMBOS, CONTROLE DE MORCEGO, LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO”**, advindo da Dispensa de Licitação de nº 2025.01.17.001, Processo Administrativo 162/2025.

Os autos do processo foram instruídos com Ofício nº 017/2025 – GAB/SEMAPF/SIP direcionado ao Gabinete do Prefeito contendo considerações para abertura do processo administrativo e solicitação de autorização para instauração.

Memorando 04/2025-GAB/SEMAPF/SIP da Sra. Secretária de Administração Planejamento e Finanças direcionado as demais secretarias acerca da necessidade de contratação da prestação de serviço, objeto do certame, tendo em vista manifestação da Secretaria de Educação (através do Ofício nº 012/2025-GAB/SEMED/PMSIP) e da Secretaria de Saúde (Ofício nº 004/2025-GAB/SMS/PMSIP), com seus respectivos DFDs informando do aparecimento de animais vetores de doenças nos edifícios, sede das mencionadas secretarias.

Foram enviados também documentos de Formação de Demanda – DFD da Secretaria de Trabalho e Promoção Social, Secretaria de Produção e Agronegócio e Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças informando da necessidade e urgência na contratação de empresa para controle de pragas.

Consta ainda Mapa Comparativo de Preços, Extrato de Dotação Orçamentária, Termo de Referência Unificado, Justificativa para Contratação Direta de Urgência, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização de Despesa, Autuação do Processo, minuta do Aviso de Dispensa de Licitação e Contrato.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento, como bem menciona o professor Matheus Carvalho *“Os parâmetros da norma jurídica trazem uma legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.”* (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).

Ademais a Lei Federal nº 14.133/2021, passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n.º 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por **dispensa de licitação** pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de

caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.2 DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL:

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/21 de Contratação Direta de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Reza o art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”(grifo nosso).

Assim, considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, etc.

Assim menciona o professor Matheus Carvalho:

“Vale ressaltar que o uso regular de dispensa em questão requer absoluta vinculação à situação emergencial que lhe deu causa, não sendo admitida a extrapolação do objeto da contratação para além das necessidades emergenciais da administração. Com isso, o objeto da contratação deve estar vinculado ao combate ou prevenção dos efeitos nefastos potencialmente produzidos pela emergência que se visa contornar.” (Nova Lei de licitações Comentada e Comparada. 2. Ed. Ed. Junpodvm, 2022, pág. 349).

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239):

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência TCU decidiu:

"...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário)".

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Para a contratação da prestação de serviços é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, conforme jurisprudência do TCU (aplicável por analogia ao art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021):

"A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. Informativo do TCU n. 81 Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão do TCU n. 727/2009 Plenário.

No caso em tela, a situação de caráter de urgência evidencia-se, uma vez que a gestão municipal de saúde reconheceu a situação emergencial em razão do aparecimento de animais vetores de doenças na sede da mencionada secretaria (Ofício nº 004/2025-GAB/SMS/PMSIP). Ademais, consta nos autos Justificativa de Contratação Direta informando que *“a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do setor responsável, tem acompanhando o aumento da incidência de focos de infestação de pragas como ratos, baratas, moscas e pombos, além de registrar reclamações de servidores e cidadãos sobre a presença dessas pragas, que afetam a qualidade do ambiente e dos serviços prestados”*.

Tal situação coloca em eminente condição de risco sanitário, restando necessária a contratação em questão para manter as condições mínimas de controle dos focos e casos de doenças proliferadas, merecendo ser este fato resolvido.

No que tange ao prazo máximo de vigência do contrato emergencial, o prazo máximo deve ser de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, vedada a prorrogação do referido contrato. No caso em vertente consta expressamente, no Termo de Referência e na Minuta Contratual, que o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do instrumento contratual, neste quesito chamo atenção para a literalidade do artigo 75, VIII em que o referido prazo deve contar da ocorrência da emergência não da assinatura do contrato.

Além disso, é importante ressaltar que a contratação em questão possui caráter emergencial e, caso seja do interesse da Administração Municipal a continuidade do serviço, deverá ser realizado o procedimento licitatório regular.

É importante frisar que é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de

sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No que tange as demais cláusulas da minuta do contrato e do Aviso de Dispensa estas estão em conformidade com os parâmetros legais estabelecidos pela legislação vigente.

2.3 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No tocante aos autos, o artigo 72 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, o qual deve deter determinadas características, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência foi elaborado pelo órgão requisitante, constando a necessidade da contratação; as devidas justificativas; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; gestão e fiscalização; pagamento e adequação orçamentária e assinatura do responsável, atendendo assim, no que couber, o normativo legal.

Assim, a doutrina e a jurisprudência pertinentes estão em conformidade com a proposta de contratação direta em análise. Dessa forma, ficam evidenciadas as condições necessárias para a sua contratação, as quais estão em consonância com as disposições da Lei de Licitações e da jurisprudência vigente.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem

em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, a contratação direta se mostra possível.

Recomenda-se que a publicidade do presente certame e seus anexos seja realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com artigo 174, § 2º, III da lei 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 11 de fevereiro de 2025.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397